ACO-UTR-8/2025

Processo	-	TC/015251/2023
Representante	-	Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Turismo
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 26/2023/SMTur, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de produção, instalação e operacionalização de 32 árvores de Natal cenográficas, com 15 metros de altura, presépio e apoio às ações do Festival de Natal

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMTUR. INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO. ÁRVORES DE NATAL. 1. A Representação deve ser instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma incipiente, a existência de ilegalidade ou irregularidade dos fatos alegados. Art. 55, III, RITCMSP. No caso em análise, não foram apresentados documentos que evidenciassem indícios de distorção nos preços contratados. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação, diante do óbice regimental, qual seja o desatendimento do artigo 55, inciso III do Regimento Interno desta Corte, uma vez que está desacompanhada de documentos que constituam prova ou indício relativo ao fato denunciado ou, ao menos, à existência de ilegalidade ou irregularidade, ficando impedido o exame de mérito posterior.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/02/2025 16:51:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 15251/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Turismo
Objeto: Representação em face do Contrato 26/2023/SMTUR, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de produção, instalação e operacionalização de 32 árvores de Natal cenográficas com 15 metros de altura, com presépio e apoio às ações do Festival de Natal

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE 32 ÁRVORES DE NATAL CENOGRÁFICA PARA O FESTIVAL DE NATAL 2023.

1. Nos termos do art. 55, inc. III, do RITCM, a Representação deve vir acompanhada de documentos que demonstrem, ainda de que forma incipiente a existência e a ilegalidade ou irregularidade dos fatos alegados. 1.1. No caso concreto, não foram trazidos documentos que mostrassem sequer indícios de distorção nos preços contratados.

REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento representação proposta pelo Sr. Kim Patroca Kataguiri, deputado federal, em face do município de São Paulo, em razão da contratação direta da empresa São Paulo Turismo S/A, consubstanciada no Contrato nº 0938588881 , cujo objeto é a contratação de empresa para prestação

de serviço de produção, instalação e operacionalização de 32 árvores de Natal cenográfica para o festival de Natal 2023.

A representação aponta possível contratação de serviço com preço acima do valor de mercado por parte da Origem, respaldando-se em pesquisa de preços de site de empresa privada (INDUSPAR) sobre os preços de árvore de natal, sem, contudo, anexá-la aos autos.

Em suma, o Representante pleiteou (i) o processamento da representação, (ii) o encaminhamento do feito ao Ministério Público para acompanhamento e avaliação de eventuais ilegalidades, e (iii) a procedência da representação, obstando-se o município de São Paulo celebre contratos sem prévia licitação e efetue compras acima dos preços de mercado.

Manifestaram-se à São Paulo Turismo S/A (peças 12 a 16) e a Secretaria Municipal de Turismo (peças 17 e 18).

No Relatório Conclusivo de Representação, a AUD (peça 25), concluiu pela total improcedência da Representação, pela falta de elementos indicativos de irregularidade ou ilegalidade no preço da contratação e na contratação direta da São Paulo Turismo S/A.

A SMTUR, à peça 31, manifestou-se.

À peça 34, a AJ opinou pelo não conhecimento da representação, diante do não preenchimento do requisito de admissibilidade

previsto no art. 55, III, do RITCMSP. Ainda, que caso conhecida, no mérito, entendeu por sua total improcedência.

A PFM, à peça 38, pugnou pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, por sua vez, às peças 40 e 41, entendeu pelo não conhecimento da representação por desatenção ao art. 55, III, do Regimento interno desta E. Corte, cuja redação adverte que a representação sobre matérias de competência do Tribunal deverá estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, na esteira do quanto analisado pela AJ e pela Auditoria.

Ainda, no caso de conhecimento da representação, entendeu, no mérito, pela total improcedência da Representação

É o relatório.

V O T O

É o caso de **NÃO CONHECER** da presente representação.

1. Isto porque é patente o desatendimento, por parte do representante, do artigo 55, inciso III[1] do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, uma vez que a representação sobre matérias do Tribunal deve estar acompanha de documentos que constituam prova ou indício relativo ao fato denunciado ou, ao menos, à existência de ilegalidade ou irregularidade, o que não se constata nos presentes autos conforme este Juízo e as Áreas Técnicas opinantes.

2. Neste sentido e na esteira do analisado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica desta E. Corte, respectivamente às peças 25, 34 e 35, respectivamente, verifico que a alegação do representante sobre possível contratação de serviço com preço acima do valor de mercado pela Origem estaria supostamente respaldada por pesquisa feita pelo representante em site de empresa privada (INDUSPAR) sobre preços de árvore de natal. No entanto, a referida pesquisa não foi acostada aos autos ou sequer teve seus critérios de embasamento detalhados, o que limita a atividade de controle neste caso particular.

3. Diante do óbice regimental, portanto, **NÃO CONHEÇO** da representação, o que impede o exame de mérito posterior.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

[1] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...) III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/12/2024 13:03:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo